

COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE RECUSA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELA SUSCITADA. A exegese da norma constitucional quanto ao alcance da expressão "de comum acordo" expresso no texto constitucional revela uma faculdade disposta para as partes conjuntamente recorrerem ao Judiciário. A interpretação que emerge do dispositivo é que a discordância deve ser fundamentada e que traduza razões consistentes, já que a repercussão da controvérsia vai interferir no interesse coletivo de ambas as categorias envolvidas, o qual está acima do interesse individual de quem manifesta essa oposição, porquanto o interesse da categoria ou da fração dela é que será potencialmente afetado com o malogro da negociação coletiva e o não-atendimento das reivindicações estampadas no dissídio coletivo. Essa manifestação de discordância não tem a natureza de direito potestativo e deve vir calcada em fundamentos suficientes para afastar a presunção de que ela possa estar revestida de uma mera vontade, um artifício, uma manobra ou outro meio qualquer de lograr proveito (seja pessoal, empresarial ou de

categoria), apenas com o propósito de afastar do Poder Judiciário a apreciação de um conflito coletivo existente e manifesto na recusa do suscitado em participar da negociação coletiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE TUBARÃO - SINPAAET** e suscitada **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC**.

O Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Tubarão - SIMPAAET ajuizou dissídio coletivo mediante representação (fls. 02-28), objetivando a instituição de 71 (setenta e uma) cláusulas com vigência a partir da data-base de 1º-03-2010.

Instruiu a petição inicial com a procuração do advogado que a subscreveu, a pauta de reivindicações, a ata de posse da diretoria, a certidão de registro do sindicato suscitante, o estatuto social da entidade, cópia da ata da assembléia geral estadual extraordinária que deliberou sobre a instauração do presente dissídio, edital de convocação para a assembléia da categoria e correspondente publicação em jornal, lista dos trabalhadores presentes na assembléia, convenção coletiva anterior firmada com o suscitado em período imediatamente anterior ao do ajuizamento do presente dissídio coletivo, além de outras de

anos anteriores, atas das reuniões de negociação prévia com o suscitado perante o MTE, lista com a relação dos associados do sindicato.

O suscitado apresentou defesa, refutando as cláusulas pretendidas, uma a uma e arguindo as preliminares de falta de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de fundamento das cláusulas a serem instituídas e por ausência de comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação e instrução do dissídio na 1ª Vara do Trabalho de Tubarão (fl. 205), sem contudo nenhum êxito nesse sentido.

Encaminhado o feito ao Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, opina pela rejeição das preliminares e pela instituição das cláusulas pré-existentes que indicou em seu parecer, bem como pela instituição parcial das cláusulas reivindicadas, na forma da fundamentação.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ACORDO (ARGUIDA PELOS SUSCITADOS)

Quanto à matéria do "comum acordo" para a válida propositura do dissídio coletivo, segue o texto da

norma constitucional:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (art. 114, § 2º)

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a doutrina e os órgãos Julgadores vêm externando diferentes entendimentos acerca da nova configuração do Poder Normativo da Justiça do Trabalho e do alcance da expressão "de comum acordo" como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Ives Gandra da Silva Martins Filho define o poder normativo como o poder constitucionalmente conferido aos Tribunais Trabalhistas para dirimirem os conflitos de trabalho mediante o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei.¹

A partir dessa visão, tenho que a nova redação dada à regra constitucional não retirou o poder normativo da Justiça do Trabalho nem reduziu as possibilidades de atuação desta na solução dos dissídios coletivos, porque, nos termos da própria norma, ao "decidir o conflito" deverão "ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

1 in Processo Coletivo do Trabalho, 3ª ed. revista e ampliada, São Paulo: LTr, 2003, p. 13

Nesses termos, ao usar essa redação, a EC nº 45/2004 não trouxe qualquer novidade e repetiu, apenas com outras palavras, a orientação prevista na versão original do art. 114, § 2º, da Constituição, o que permite a conclusão de que o Órgão Judiciário ao ser provocado julgará a ação coletiva observando esses parâmetros.

A Justiça do Trabalho deve continuar atuando no dissídio coletivo como conciliadora, como sempre o fez. Se não alcançada a composição pela conciliação, julgará o conflito, como também sempre fez. Assim, se provocada, não pode se recusar a prestar a jurisdição coletiva, nos termos previstos nos arts. 856 a 873 da CLT, por meio da sentença de natureza normativa. Logo, inequívoca a manutenção do Poder Normativo, até porque é inegável o caráter de tutela coletiva por meio do dissídio coletivo.

Em razão dessas considerações, a exegese da norma constitucional questionada, especialmente o alcance da expressão "de comum acordo", há de ser feita à luz do princípio da unidade da Constituição, qual seja o que recomenda haja o exercício interpretativo de maneira a evitar contradições entre suas normas.

Apesar dos respeitosos entendimentos contrários, estou convencida de que o "de comum acordo" expresso no texto constitucional revela uma faculdade disposta para as partes conjuntamente recorrerem ao Judiciário.

A interpretação que emerge do dispositivo é que a discordância deve ser fundamentada e que traduza razões consistentes, já que a repercussão da controvérsia vai

interferir no interesse coletivo de ambas as categorias envolvidas, o qual está acima do interesse individual de quem manifesta essa oposição, porquanto o interesse da categoria ou da fração dela é que será potencialmente afetado com o malogro da negociação coletiva e o não atendimento das reivindicações estampadas no dissídio coletivo.

Essa manifestação de discordância não tem a natureza de direito potestativo e deve vir calcada em fundamentos suficientes para afastar a presunção de que ela possa estar revestida de uma mera vontade, um artifício, uma manobra ou outro meio qualquer de lograr proveito (seja pessoal, empresarial ou de categoria), apenas com o propósito de afastar do Poder Judiciário a apreciação de um conflito coletivo existente e manifesto na recusa do suscitado em participar da negociação coletiva.

No caso concreto em análise, conforme se infere do termo da audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Tubarão (fl. 205), por delegação da presidência deste Tribunal, o suscitado nada opôs ao ajuizamento do presente dissídio coletivo e tampouco apresentou, na defesa, suficientes motivos para a recusa oposta.

Desse modo, resulta claro que, no mínimo, houve aceitação tácita à instauração do dissídio.

Além disso, não é possível extrair da norma em comento a lógica de que o sindicato obreiro terá como única via possível para a conquista de suas reivindicações, em caso de recusa patronal para negociar, o exercício da greve. Nesse passo, a posição do eminente Juiz do Trabalho Márcio

Ribeiro do Valle, *in verbis*:

Registre-se, nesta matéria, que não fora o entendimento que estamos defendendo como correto, e então bastaria que a categoria econômica recusasse a conciliação e a arbitragem e também não anuísse ao comum acordo, para não mais se ter no país CCT ou ACT e mesmo decisão judicial de cunho coletivo, acabando-se de vez com quaisquer pretensões sindicais da categoria profissional. É certo que se poderia dizer que será a hora então do exercício do direito de greve. Este, porém, é viável, bem sabemos, para os sindicatos do ABC paulista, das capitais e das grandes cidades, não porém para a maioria dos sindicatos do interior do país, fadados, se não acolhido nosso raciocínio, a uma evidente extinção. Isso sem falar que, mesmo nos grandes centros, as greves, como regra geral, se efetivadas indiscriminadamente, acabarão mesmo é punindo a população estranha ao movimento paredista, como se tem exemplo claro nas paralisações dos transportes coletivos, dos serviços bancários, etc." (Dissídio Coletivo - EC 45/2004 - Inexistência de óbice ao exercício do direito de ação. *In* Suplemento Especial "O Trabalho", nº 98, abril/2005, Ed. Decisório Trabalhista, pág. 2.686).

Por outro lado, se o legislador constituinte derivado tivesse a intenção de extirpar do texto constitucional, efetivamente, o poder normativo, deveria tê-lo

feito de forma expressa, a fim de evitar uma alteração violenta na solução dos conflitos coletivos, com a supressão dos direitos conquistados pelas categorias profissionais ao longo de anos de luta ao mero crivo dos sindicatos patronais que não concordarem com o ajuizamento do dissídio.

Ante o exposto, reconheço atendido o pressuposto processual previsto no § 2º, do art. 114 da Constituição da República, razão pela qual rejeito a preliminar.

2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

Ainda em sede preliminar, afirma o executado não ter havido suficiente fundamentação das cláusulas propostas e pretendidas na inicial, motivo pelo qual reputa se tratar de ato processual inepto, nos termos do Precedente Normativo SDC nº 37 do TST.

Não obstante, consta da petição inicial, ainda que de forma sucinta, a fundamentação das cláusulas pretendidas, não havendo como reconhecer a inépcia pretendida, tendo em vista a ampla possibilidade de exercício do direito de defesa e a observância ao princípio do contraditório, conforme evidenciado na defesa apresentada pelo suscitado.

Rejeito a preliminar.

Ante o exposto, julgo presentes os

pressupostos e condições específicos e genéricos do presente dissídio coletivo.

M É R I T O

1 - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES

Pretende o suscitante a manutenção das cláusulas instituídas anteriormente, com fundamento no § 2º, do art. 114 da CRFB/88. Com esse objetivo, juntou aos autos a convenção coletiva de trabalho firmada com o sindicato suscitado e correspondente ao período imediatamente anterior ao do ajuizamento do presente dissídio coletivo de revisão (fls. 79-97).

Em observância às disposições convencionadas anteriormente pela categoria, nos termos do estatuído no § 2º da EC 45/04 ("...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, **bem como as convencionadas anteriormente**", sem grifo no original), instituo as seguintes cláusulas do instrumento coletivo anterior (Convenção Coletiva de Trabalho 2009-2010, juntada às fls. 79-97), porquanto expressamente requerido na inicial, com a redação original e numeração do pedido.

Assim, voto pela instituição das cláusulas que seguem, observada a numeração constante da inicial:

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA (Cláusula segunda da CCT 2009-2010)

A presente Convenção Coletiva de Trabalho

abrangerá a(s) categoria(s) Professores e Auxiliares de Administração, com abrangência territorial em Tubarão/SC.

CLÁUSULA 5ª - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO
(Cláusula quinta da CCT 2009-2010)

Nenhuma escola poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor substituto no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula inferior ao professor substituído com menos tempo de exercício no estabelecimento, salvo o previsto na cláusula vigésima primeira, respeitado o plano de cargos e salários oficial, quando houver.

CLÁUSULA 6ª - DAS ATIVIDADES EXTRA CLASSE
(Cláusula sexta da CCT 2009-2010)

As atividades extra-classe (festas, gincanas, viagens, etc) desenvolvidas pelo professor fora da sala de aula, serão remuneradas na proporção de 60 (sessenta) minutos para efeito de contagem de tempo, sendo computado o tempo destinado aos deslocamentos e às atividades efetivamente praticadas, respeitado os acordos de compensação.

CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES (Cláusula nona da CCT 2009-2010)

Os empregados que além de suas atividades normais prestarem outros serviços, deverão ser remunerados pelas horas em que permanecerem a serviço do Estabelecimento, de acordo com o que previamente for ajustado entre as partes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA 8ª - DA FORMA DE REMUNERAÇÃO MENSAL E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (Cláusula sétima da CCT 2009-2010)

Nos termos da CLT, art. 320 e § 1º, e da Lei nº 605/49, na composição da remuneração mensal do professor será considerado: carga horária semanal x valor hora-aula x 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, mais 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 9ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS (Cláusula oitava da CCT 2009-2010)

Obrigam-se as escolas a fornecer aos professores, expressamente ou eletronicamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na carteira de Trabalho e Previdência Social, por ocasião da contratação, o valor hora-aula e a carga horária correspondente.

CLÁUSULA 10ª - DA IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS (Cláusula décima da CCT 2009-2010)

Será observado, com relação aos ganhos dos professores, o princípio constitucional da irredutibilidade de remuneração, salvo quando decorrer de solicitação por escrito do professor.

CLÁUSULA 11ª - DA REUNIÃO PEDAGÓGICA (Cláusula décima primeira da CCT 2009-2010)

O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, designadas fora do horário de aula do professor,

será remunerado mediante pagamento de 1 (um) salário hora-aula, por hora de duração.

Parágrafo Único - As horas de trabalho provenientes de reuniões pedagógicas, nos termos do que dispõe a cláusula quadragésima segunda deste instrumento normativo, poderão ser objeto de compensação.

CLÁUSULA 13ª - DO TRIÊNIO (Cláusula 12ª da CCT 2009-2010)

O professor, quando completar cada 3 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o valor do salário-aula, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Único - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

CLÁUSULA 14ª - DO TRABALHO NOTURNO (Cláusula 13ª da CCT 2009-2010)

O trabalho noturno, entre 22:00 e as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento), a título de adicional.

CLÁUSULA 15ª - DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS (Cláusula décima quarta da CCT 2009-2010)

O trabalho do professor nas salas de aulas que contarem com o número de alunos superior a 54 (cinquenta e quatro) será remunerado com acréscimos conforme o quadro seguinte, tomando-se por base o piso salarial previsto na cláusula terceira:

a) de 55 a 80 alunos - 15% do piso salarial

b) de 81 a 100 alunos - 30% do piso salarial

c) de 101 a 200 alunos - 50% do piso salarial

d) acima de 200 alunos - 100% do piso salarial

CLÁUSULA 16^a - DA BOLSA DE ESTUDO
(Cláusula décima quinta da CCT 2009-2010)

Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam o magistério, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo docente, proporcional a cada curso e grau de ensino.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pelo Sindicato Profissional.

§ 2º - A escola fornecerá ao Sindicato Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com

o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O professor deverá requerer individualmente ao seu Sindicato de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no caput desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

CLÁUSULA 17ª - DO AUXILIO FUNERAL
(Cláusula décima sexta da CCT 2009-2010)

No caso de falecimento do professor, a escola fica obrigada a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

CLÁUSULA 18ª - DAS CRECHES (Cláusula décima sétima da CCT 2009-2010)

As escolas que preencherem os requisitos legais (Art. 389, § 1º e § 2º, da CLT) deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, deverão oferecer vagas em outras entidades, públicas ou privadas, mediante convênio.

CLÁUSULA 19ª - DO SEGURO DE VIDA (Cláusula décima oitava da CCT 2009-2010)

Fica facultado a escola a adoção de seguro

de vida em grupo para o corpo docente.

Parágrafo Único - A escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigado do cumprimento da cláusula décima sexta (Do Auxílio Funeral).

CLÁUSULA 20ª - DA CONTRATAÇÃO (Cláusula décima nona da CCT 2009-2010)

É condição para o exercício da atividade do professor, nas escolas particulares, a comprovação da habilitação na forma da legislação vigente.

§ 1º - Havendo conveniência e interesse do professor em lecionar numa mesma escola com carga horária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, levando em consideração uma melhor qualidade de vida pessoal e profissional, evitando desgastes físico e mental decorrentes de: deslocamentos; critérios de avaliação distintos; elaboração de provas; gerenciamento administrativo/pedagógico peculiar à cada escola; cumprimento de Projetos Políticos Pedagógicos - PPP diferentes em cada instituição etc; este (professor) deverá manifestar expressamente a sua intenção à direção da escola, estabelecendo a sua disponibilidade de carga horária semanal, formalizando acordo expreso neste sentido.

§ 2º - Para efeito da aplicação do previsto no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, considera-se "INTERCALAÇÃO ENTRE AULAS" as janelas, bem como o tempo destinado ao recreio dos alunos.

§ 3º - Para as escolas de Ensino Superior

a carga horária do professor rege-se-á pelo disposto no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, sendo que a manifestação estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula deverá ser acordado entre as partes.

§ 4º - Fica vedado para as escolas de Ensino Superior a contratação de professor com carga horária inferior ao que dispõe o Regimento Interno de cada instituição, quando houver previsão neste sentido.

§ 5º - Nas escolas de Ensino Superior a jornada de trabalho do professor que exerce atividade em curso de pós-graduação, pesquisa, extensão ou atividades decorrentes de projetos específicos, não será computada no limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por se tratar de atividade eventual, devendo a mesma ser objeto de contrato celebrado a parte, em comum acordo.

CLÁUSULA 21ª - DO LIVRO DE REGISTRO OU FICHA (Cláusula vigésima da CCT 2009-2010)

Cada instituição de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro ou ficha de empregado, da qual conste os dados referentes ao professor quanto a Identidade, Registro, Carteira de trabalho e Previdência Social, Data de Admissão e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento.

CLÁUSULA 22ª - DA READMISSÃO DO PROFESSOR (Cláusula vigésima segunda da CCT 2009-2010)

O professor readmitido na mesma

disciplina, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA 23^a - DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR (Cláusula vigésima segunda da CCT 2009-2010)

O professor não poderá ser despedido 30 (trinta) dias antes do término do ano letivo, previsto no calendário escolar do estabelecimento, sob pena de ser indenizado até o início do próximo ano letivo.

§ 1º - O professor que for despedido sem justa causa, cujo término do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecede a data-base (março), fará jus a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se aplicando, neste caso, o disposto no caput desta cláusula.

§ 2º - Quando o término do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ocorrer a partir de 1º de março, o professor terá suas verbas rescisórias calculadas com o reajuste estabelecido para a categoria na data-base (março), não se aplicando, neste caso, o disposto no caput e § 1º desta cláusula.

§ 3º - No caso de pedido de demissão por iniciativa do professor, deverá o aviso prévio respectivo ser dado até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo seguinte.

§ 4º - No caso do não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, é facultado ao empregador cobrar multa de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o

valor do salário base do professor demissionário, relativo ao mês da rescisão.

§ 5º - O disposto no caput e parágrafos anteriores desta cláusula não se aplica quando ocorrer encerramento total das atividades do estabelecimento de ensino, decretada até o término do ano letivo.

§ 6º - Caso o responsável pelo estabelecimento de ensino que encerrou suas atividades volte a ativá-lo, inclusive com outra denominação jurídica, nos próximos 12 (doze) meses, fica sujeito a indenizar os professores demitidos com o pagamento de um salário, devidamente corrigido, correspondente a remuneração percebida por ocasião da rescisão contratual.

CLÁUSULA 24ª - DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA
(Cláusula vigésima terceira da CCT 2009-2010)

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

CLÁUSULA 25ª - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO (Cláusula vigésima quarta da CCT 2009-2010)

A homologação da rescisão de contrato de trabalho do professor, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Sindicato Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Professor, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Professor.

CLÁUSULA 26ª - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA (Cláusula vigésima quinta da CCT 2009-2010)

O horário normal de trabalho do professor, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 50 (cinquenta) horas-aula semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 50 (cinquenta) horas-aula semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 50 (cinquenta) horas-aula semanais, multiplicado pela carga horária semanal (número de horas-aula) do professor.

§ 2º - O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

CLÁUSULA 27ª - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (Cláusula vigésima sexta da CCT 2009-2010)

É nula a contratação do professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de contrato de experiência, nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, aulas de recuperação, de substituição temporária de professor ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, tendo o substituto direito ao mesmo salário-aula do substituído desde que tenha a mesma habilitação legal, excluídas as vantagens pessoais e as hipóteses de existência de quadro de carreira registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - Nas escolas de Ensino Superior permite-se a contratação de professor por prazo determinado, com ou sem processo seletivo, para lecionar em cursos de pós-graduação; na condição de visitantes e palestrantes ou, em caráter emergencial ou temporário, em cursos de graduação.

§ 2º - O previsto no caput desta cláusula

não se aplica aos cursos livres.

CLÁUSULA 28ª - DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO (Cláusula vigésima sétima da CCT 2009-2010)

Fica vedado a contratação de professores via cooperativas de trabalho, salvo se ficarem assegurados os direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Constituição Federal.

CLÁUSULA 29ª - DO ENSINO A DISTÂNCIA (Cláusula vigésima oitava da CCT 2009-2010)

O estabelecimento de ensino que ofertar cursos e/ou disciplinas na modalidade "a distância", remunerará o professor que neles atuarem, respeitando os valores mínimos da hora-aula fixados nesta CCT, considerando as especificidades desse tipo de oferta, a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos, em relação ao conteúdo.

§ 1º - Os equipamentos de multimídia utilizados, no ambiente físico da escola, pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição, serão disponibilizados pela instituição de ensino.

§ 2º - O atendimento aos alunos deverá ocorrer, obrigatoriamente, no ambiente da instituição de ensino, físico ou virtual, sendo proibido o fornecimento para os alunos do endereço, telefone e endereço eletrônico particular do professor, salvo autorização expressa deste.

§ 3º - A carga horária de trabalho do professor-tutor deverá ser previamente definida entre as partes, mediante acordo expresso.

§ 4º - O número de professores necessários para o desenvolvimento de um núcleo de trabalho e/ou de uma disciplina deverá ser previamente definido, levando em consideração o número de alunos por turma, admitido, contudo, a sua variação, sempre que necessário para ajustar a oferta com a efetiva demanda.

§ 5º - O curso de "Ensino a Distância" será composto por: Coordenador; Professor-autor; Professor-tutor e Monitor, respeitado a nomenclatura própria de cada instituição de ensino, cabendo a cada um desses profissionais o desenvolvimento das seguintes tarefas:

a) Coordenador do Curso: é responsável pela organização e desenvolvimento do projeto pedagógico e do curso. Coordena o andamento didático-pedagógico. Orienta e acompanha o trabalho dos professores tutores e supervisiona o andamento dos aspectos técnicos com o trabalho dos monitores.

b) Professor-autor: é responsável pela criação do conteúdo do curso.

c) Professor-tutor: é o responsável pelo processo de mediação ensino aprendizagem, é quem atende os alunos, tira dúvidas, apresenta questões para serem discutidas pelo grupo e corrige os exercícios.

d) Monitor: é a pessoa qualificada para solucionar dúvidas sobre eventuais problemas técnicos. O

contato com esse profissional pode ser presencial, on line ou por telefone.

§ 6º - A função de "monitor", prevista na alínea "d" do parágrafo anterior, não se enquadra na categoria de docentes, podendo ser exercida por qualquer profissional que atenda os requisitos técnicos necessários.

§ 7º - As funções previstas no parágrafo quinto desta cláusula poderão ser desempenhadas pela mesma pessoa, desde que esta tenha habilitação legal, preencha os requisitos técnicos necessários e haja acordo formal entre as partes.

§ 8º - Não se constitui "educação a distância", a simples disponibilização de material de apoio pedagógico na página eletrônica da escola, bem como o desempenho de qualquer outra função que não seja a de professor.

CLÁUSULA 30ª - DOS CONGRESSOS OU JORNADAS
(Cláusula vigésima nona da CCT 2009-2010)

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) na unidade de ensino que tenha até 15

(quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor;

b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) professores;

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

CLÁUSULA 31ª - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO
(Cláusula trigésima da CCT 2009-2010)

As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens da cláusula vigésima quinta.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os professores das escolas estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

§ 2º - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar do estabelecimento, fixado no início de cada ano letivo ou

semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 32^a - DAS TRANSFERÊNCIAS
(Cláusula trigésima primeira da CCT 2009-2010)

Não pode a escola transferir o professor de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino ou turno para o outro, sem o seu consentimento expresso.

§ 2º - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

§ 3º - Nas escolas de Ensino Superior o professor designado para o exercício de atividades administrativas ou burocráticas na instituição, com carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será considerado em regime de tempo integral.

CLÁUSULA 33^a - DA PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE AULAS (Cláusula trigésima segunda da CCT 2009-2010)

Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma, em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente, ou ainda por dispositivo regimental, o Professor que leciona no Ensino Superior, titular da disciplina, classe ou turma suprimida, terá prioridade para o preenchimento de vaga existente em outra disciplina na qual possua habilitação legal, respeitado

os processos seletivos instituídos por meio de convênio ou acordo com o Ministério Público.

Parágrafo Único - O procedimento expresso no caput desta cláusula deverá ser formalmente acordado, mediante documento firmado entre as partes.

CLÁUSULA 34^a - DA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA (Cláusula trigésima terceira da CCT 2009-2010)

A elaboração, correção e aplicação de provas de segunda chamada, quando cobradas pela escola, a título de taxa extraordinária, serão pagas ao professor na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, por aluno, não sendo devido, a qualquer título, outro valor por este trabalho.

Parágrafo Único - A remuneração prevista no caput desta cláusula não integra o contrato de trabalho, a qualquer título, para qualquer efeito jurídico e/ou trabalhista, inclusive décimo terceiro salário e férias.

CLÁUSULA 35^a - DO ALTO FALANTE (Cláusula trigésima quarta da CCT 2009-2010)

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a dotar de serviço de alto-falante as salas de aula com mais de 100 alunos, comprovada a necessidade acústica do ambiente.

CLÁUSULA 36^a - DO ASSÉDIO MORAL (Cláusula trigésima quinta da CCT 2009-2010)

Os Sindicatos convenientes, em conjunto ou

separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

CLÁUSULA 37^a - DA PROFESSORA GESTANTE
(Cláusula trigésima sexta da CCT 2009-2010)

Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da professora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;

b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 38^a - DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA (Cláusula trigésima sétima da CCT 2009-2010)

Fica vedado às escolas a dispensa sem justa causa do professor durante os 22 (vinte dois) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do professor, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei,

CLÁUSULA 39ª - DO MESMO GRUPO ECONÔMICO
(Cláusula trigésima oitava da CCT 2009-2010)

A prestação de serviços do professor a mais de uma escola do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

CLÁUSULA 40ª - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO (Cláusula quadragésima da CCT 2009-2010)

Será garantido à Professora que estiver amamentando intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

CLÁUSULA 41ª - DA DURAÇÃO DE AULAS
(Cláusula quadragésima primeira da CCT 2009-2010)

Considera-se como aula, nos estabelecimentos particulares de ensino, o trabalho letivo de até 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - As escolas mantenedoras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas 4 (quatro) primeiras séries ou em qualquer outro caso em que o ensino não possa ser feito em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do professor será correspondente ao resultado da divisão por 50 (cinquenta) minutos do total de horas em que ficar a

disposição do estabelecimento de ensino durante a semana.

§ 2º - No Ensino Fundamental (5ª a 9ª série), Ensino Médio ou em qualquer outras modalidades de ensino que sejam ministrados com intervalos repetitivos, após 3 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para os cursos diurno, e 10 (dez) minutos para os cursos noturno.

§ 3º - Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se tivesse trabalhado, desde que a escola seja a responsável pela existência do horário livre (janelas).

§ 4º - O professor entregará, por escrito ao término do período letivo escolar, à direção da escola, sua disponibilidade de horários, para efeito de confecção do horário do ano ou semestre letivo seguinte, sendo que esta disponibilidade (horários) deverá corresponder a no mínimo, o dobro das aulas que serão efetivamente ministradas por ele.

§ 5º - A não observância, por parte do professor, do que determina o parágrafo anterior desobrigará a escola a cumprir o que determina o § 3º.

§ 6º - Fica permitido a redução do intervalo entre duas jornadas para o professor que lecione na última aula do período noturno e a primeira do período matutino, desde que haja acordo expreso entre as partes.

CLÁUSULA 42ª - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (Cláusula quadragésima segunda da CCT 2009-2010)

Ao Professor que leciona no período noturno, fica facultada a contratação na de função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

CLÁUSULA 43^a - DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO (Cláusula quadragésima quinta da CCT 2009-2010)

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

CLÁUSULA 44^a - DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE (Cláusula quadragésima sexta da CCT 2009-2010)

Quando se fizer necessário o acompanhamento do professor ou auxiliar de classe em consulta médica e/ou internação hospitalar destinada a filhos com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será abonada a falta deste, mediante a comprovação por declaração médica, respeitado o limite de até duas (2) faltas anuais para este fim.

CLÁUSULA 45^a - DOS DESCONTOS E FALTAS
(Cláusula quadragésima sétima da CCT 2009-2010)

Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor, far-se-á multiplicando o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula, acrescido do decorrente valor do repouso semanal remunerado, proporcional ao número de aulas a ser descontadas, excluídas as faltas legais e/ou abonadas.

CLÁUSULA 46^a - DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO
(Cláusula quadragésima oitava da CCT 2009-2010)

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, terão a duração legal e serão concedidas e gozadas na forma da legislação vigente.

§ 1º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias dos professores que não tiverem completado o período aquisitivo.

§ 2º - Ao docente que se demitir do estabelecimento de ensino tendo menos de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao docente demitido pelo empregador.

§ 3º - Considera-se como férias escolares o período que mediar entre o fim de um e o início de outro período letivo, previstas no calendário escolar.

§ 4º - Durante as férias e recessos

escolares do aluno, não coincidentes com as férias legais do professor, este ficará a disposição da escola para as atividades inerentes ao seu contrato laboral, constante do calendário escolar (exceto os casos previstos no "caput" desta cláusula), tais como Planejamento Didático, Reciclagem, Conselho de Classe, Reuniões pedagógicas e Cursos, respeitando-se a carga horária de cada professor e a respectiva remuneração ordinária do período de aula, a qual será paga independente de ocorrer ou não tais atividades.

§ 5º - Os professores dos cursos livres terão sua remuneração referente ao 13º salário e recesso escolar calculada multiplicando-se o valor hora-aula pela média do número de aulas ministradas durante o ano. De qualquer forma fica garantido 70% da maior remuneração do ano.

§ 6º - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 47ª - DAS VANTAGENS ADICIONAIS
(Cláusula quadragésima nona da CCT 2009-2010)

Ao professor serão concedidas as seguintes vantagens adicionais:

I - O professor terá direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do estabelecimento

de ensino e haja mútuo consentimento das partes.

II - O professor com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o professor não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para frequentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário previsto no inciso anterior deverá ser solicitado pelo professor até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início de período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do professor, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

CLÁUSULA 49^a - DA LICENÇA PATERNIDADE
(Cláusula quinquagésima da CCT 2009-2010)

Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

CLÁUSULA 50ª - DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA
(Cláusula quinquagésima primeira da CCT 2009-2010)

A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

CLÁUSULA 52ª - DO UNIFORME (Cláusula quinquagésima quarta da CCT 2009-2010)

São fornecidos gratuitamente os uniformes e material para o desenvolvimento do trabalho a todos os professores, quando forem exigidos pela escola.

CLÁUSULA 53ª - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (Cláusula quinquagésima quinta da CCT 2009-2010)

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical profissional, também serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O sindicato profissional enviará às escolas, anualmente, relatório dos atendimentos efetivados, contendo a estatística dos atestados médicos e odontológicos emitidos, por escola.

CLÁUSULA 54^a - DOS PRIMEIROS SOCORROS
(Cláusula quinquagésima sexta da CCT 2009-2010)

As escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 55^a - DA SINDICALIZAÇÃO (Cláusula quinquagésima sétima da CCT 2009-2010)

As escolas colaborarão na sindicalização de seus empregados, inclusive os admitidos anteriormente à vigência desta norma, descontando em folha de pagamento as mensalidades e recolhendo-as ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 56^a - DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL (Cláusula quinquagésima oitava da CCT 2009-2010)

Fica convencionado que cada escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único - Nas escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

CLÁUSULA 57^a - DO SINDICATO PROFISSIONAL
(Cláusula quinquagésima nona da CCT 2009-2010)

As escolas poderão colocar a disposição do Sindicato Profissional em comum acordo entre as partes, os

professores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

§ 1º - O Sindicato poderá ter acesso e contato com os professores no local de trabalho, desde que comunique previamente a direção da escola.

§ 2º - É obrigatória a participação do Sindicato de Classe profissional nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos professores.

§ 3º - As escolas científicarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos professores, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Profissional, desde que não seja material político partidário.

CLÁUSULA 58ª - DAS ASSEMBLÉIAS DA ENTIDADE DE CLASSE (Cláusula sexagésima da CCT 2009-2010)

a) Os membros da diretoria, bem como os delegados sindicais ficam dispensados das aulas, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecer à reunião de entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de mandar no início de cada mês a programação das mesmas.

b) Igualmente, ficam dispensados os associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano, promovidas pelo sindicato profissional.

c) Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes, indicados pela entidade profissional, em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclave

da categoria, ficando estipulado o limite máximo de 7 (sete) dias úteis por ano.

CLÁUSULA 59^a - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS (Cláusula sexagésima primeira da CCT 2009-2010)

As empresas liberarão um dirigente sindical, titular ou suplente, sem prejuízo de salário, até 15 (quinze) dias úteis por ano, para participar, representando a categoria profissional, em Reuniões, Assembléias, Congressos e Encontros de Trabalhadores, desde que previamente solicitado por ofício do Sindicato e que não cause embaraço ao seu serviço na empresa.

Parágrafo único - O dirigente sindical, em cada liberação, será indicado pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 60^a - DA RELAÇÃO DO QUADRO DOCENTE (Cláusula sexagésima segunda da CCT 2009-2010)

Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro de professores, auxiliares de professores e instrutores, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

CLÁUSULA 61^a - DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS (Cláusula sexagésima terceira da CCT 2009-2010)

Qualquer professor que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições, sindical e assistencial, descontadas em folha pelo empregador e recolhidas ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 63^a - DA COMISSÃO PARITÁRIA
(Cláusula sexagésima sétima da CCT 2009-2010)

Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 64^a - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA (Cláusula sexagésima oitava da CCT 2009-2010)

Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades convenentes, fixadas sob forma de aditamento, à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 65^a - DAS ESCOLAS DE IDIOMAS
(Cláusula sexagésima nona da CCT 2009-2010)

O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e convenção coletiva de trabalho firmada.

CLÁUSULA 66^a - DA MULTA (Cláusula septuagésima da CCT 2009-2010)

As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

CLÁUSULA 12^a - DA MORA SALARIAL (Cláusula septuagésima primeira da CCT 2009-2010)

A empresa pagará multa de 1% (um por cento) ao dia, para o trabalhador, calculado sobre sua remuneração, no caso de mora salarial. Considera-se mora salarial o não pagamento do salário até o dia determinado pela legislação vigente.

CLÁUSULA 67^a - DO DIA DO PROFESSOR (Cláusula septuagésima segunda da CCT 2009-2010)

Nos termos do Decreto nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, fica reconhecido o dia 15 de outubro como "Dia do Professor".

CLÁUSULA 68^a - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS (Cláusula sexagésima terceira da CCT 2009-2010)

Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros

relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA 69^a - DOS ACORDOS INTERNOS
(Cláusula septuagésima quarta da CCT 2009-2010)

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o professor e a escola ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

CLÁUSULA 70^a - DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES (Cláusula septuagésima quinta da CCT 2009-2010)

Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

**2 - CLÁUSULAS A INSTITUIR. TENDÊNCIAS
NORMATIVAS. RESOLUÇÃO SDC N° 002/99**

Com as devidas adaptações aos textos das Tendências Normativas, que passa a ser adotado integralmente no presente caso, instituo as seguintes cláusulas - observada a numeração atribuída na petição inicial, com fundamento na da Resolução Administrativa n° 02/99 da Seção de Dissídios Coletivos deste Regional:

CLÁUSULA 4^a - REAJUSTE SALARIAL (Tendência Normativa n° 01 do TRT)

Os salários dos integrantes da categoria

profissional serão reajustados a partir de 1º-03-2010 pela aplicação do índice correspondente a 4,76%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL (Tendência Normativa nº 02 do TRT)

Ficam mantidos os pisos salariais da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 4ª desta decisão, observado o valor do salário mínimo ou piso salarial regional.

3 - CLÁUSULA INSTITUÍDA EM PROL DA MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES DA CATEGORIA

Instituo, a seguinte cláusula com vista à melhoria da condição social da categoria, a que se refere o caput do art. 7º da CRFB/88 e incs. XXII e XVIII do art. 157 da CLT e ainda as finalidades institucionais do sindicato, dentre as quais destaco a de tutela dos interesses coletivos ou individuais da categoria (CRFB/88, art. 8º, inc. III), bem como as disposições estabelecidas pelas convenções da OIT (120: Higiene - comércio e escritório; 148: Meio ambiente de trabalho - contaminação do ar, ruído e vibrações; 155: segurança e saúde dos trabalhadores) e sobretudo em

observância ao PRINCÍPIO GERAL DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO a que se refere o art. 4, itens 1 e 2 (PARTE II - PRINCÍPIOS GERAIS) da CONVENÇÃO n.º 174 da OIT, ratificada pelo Brasil no dia 02-08-2001, além da finalidade pedagógica.

Lecionando sobre esse princípio, RAIMUNDO SIMÃO DE MELLO, *in* Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, Editora Ltr, São Paulo, 2ª Edição, págs. 41-43, ensina:

O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental. É o princípio-mãe da ciência ambiental e tem um fundamento no princípio n.º 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento, que é o princípio da precaução assim expresso: "Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente".

O princípio da prevenção está consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal Brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente

o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão porque no âmbito trabalhista se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inc. XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Discorre também o referido autor sobre o PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO:

Esse princípio decorre do quanto disposto no caput do art. 225, que incumbe ao Poder Público e à sociedade preservar o meio ambiente. A obrigação de defender o meio ambiente, portanto, não é só do Estado, nem só da coletividade, mas de ambos. Assim, devem, conjuntamente, estabelecer parceria e unir forças, uma vez que o Poder Público se tem mostrado ineficiente, fraco e desorganizado em muitas das suas atribuições, o que reflete na organização da sociedade que ainda carece de conscientização política e social para defender os seus direitos fundamentais.

(...)

De outro lado, incumbe aos sindicatos, como parte da sociedade organizada, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (CF, art. 8º, III), o que

inclui o meio ambiente do trabalho. Também com a tarefa de prevenir riscos ambientais no trabalho existem as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIAPAS, cujos representantes eleitos pelos trabalhadores têm garantia de emprego para bem cumprirem o seu papel (ADCT, art. 10, inc. II, letra a).

CLÁUSULA 51^a - SAÚDE DO TRABALHADOR
(Cláusula quinquagésima primeira da CCT 2009-2010)

Os estabelecimentos de ensino terão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e observarão na proteção da saúde do trabalhador as seguintes orientações:

a) projetos arquitetônicos que respeitem a identidade do local, o dimensionamento de ocupação e o conforto das instalações;

b) considerar a relação número de alunos x espaço físico necessário para o dimensionamento das salas de aulas;

c) ventilação que não provoque barulho ou ruído;

d) condições adequadas de acústica;

e) utilização de carteiras, mesas e equipamentos que sigam parâmetros ergonômicos, tanto para os professores quanto para os alunos;

f) estabelecer, como atividade de rotina,

a manutenção dos equipamentos e materiais de apoio pedagógico: ventiladores, aparelhos de ar condicionado, instalações elétricas, retroprojetores, projetores de dispositivos, televisores e aparelhos de DVD. Além disso, estes equipamentos devem ser oferecidos em um número suficiente para atender às necessidades existentes;

g) implementar medidas de isolamento de ruídos, quando as salas de aula estiverem muito próximas da rua ou ainda, quando se localizarem próximas de fontes que frequentemente emitam barulho (seja ela no próprio interior do estabelecimento de ensino ou fora dele);

h) promover cursos e oficinas sobre o uso correto e adequado da voz, como uma medida preventiva de vários agravos à voz. Esse procedimento deveria estar associado a medidas mais gerais de melhor adequação dos ambientes interno e externo às salas de aula;

i) substituição do giz atualmente utilizado, por canetas de tinta usadas em quadros especiais ou, então, pelo uso de giz que não libere pó e seja antialérgico;

j) incorporação de materiais e equipamentos que possam evitar ou diminuir a sobrecarga de trabalhos sobre determinados órgãos do corpo (como por exemplo o uso de microfones para diminuir as exigências sobre as cordas vocais);

k) adoção de uma política de recursos humanos que privilegie a permanência do professor e estimule sua dedicação exclusiva a um determinado estabelecimento de

ensino, isto favoreceria um ritmo menos acelerado de trabalho, uma situação mais tranquila e menos estressante e uma participação mais intensa e integral do docente nas atividades do estabelecimento de ensino.

1) incorporação dos professores na definição das dinâmicas de funcionamento da instituição, por exemplo, na determinação de prazos, datas, períodos de descanso, etc.

4 - CLÁUSULAS NÃO INSTITUÍDAS POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA ENTRE AS PARTES OU POR ESTAR PREVISTA (REGULAMENTADA) POR LEI

Deixo também de instituir as seguintes cláusulas, por se tratar de matéria inerente à negociação coletiva entre as partes envolvidas ou por estar prevista (regulamentada) por lei.

CLÁUSULA 48^a - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

CLÁUSULA 71^a - HORA-ATIVIDADE

5 - NÃO INSTITUIR POR VIOLAR O LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL

Em especial, não instituo a seguinte cláusula por ser matéria afeta exclusivamente à entidade sindical com o propósito de aumentar a sua receita e porque instituí-las violaria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização.

CLÁUSULA 62^a - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL (Cláusula sexagésima quarta da CCT 2009-2010)

6 - VIGÊNCIA

Instituo também, com fundamento no parágrafo único do art. 868 da CLT, que a presente sentença normativa terá VIGÊNCIA pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011, em razão das constantes alterações da legislação trabalhista, bem como da globalização da economia, mantida a data-base da categoria em 1º de março.

Nesses termos,

ACORDAM os Exmos. Juízes da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no tocante ao Dissídio Coletivo nº 01052-2010-000-12-00-8, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas. Por maioria, REJEITAR a preliminar de falta de pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo - inexistência de prévio acordo, vencidos os Exmos. Juízes Edson Mendes de Oliveira, Revisor, e Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado:

Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA: A presente sentença normativa abrangerá a(s) categoria(s) Professores e Auxiliares de Administração, com abrangência territorial em

Tubarão/SC.

CLÁUSULA 2ª - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Nenhuma escola poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor substituto no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula inferior ao professor substituído com menos tempo de exercício no estabelecimento, salvo o previsto na cláusula vigésima primeira, respeitado o plano de cargos e salários oficial, quando houver.

CLÁUSULA 3ª - DAS ATIVIDADES EXTRA CLASSE: As atividades extra-classe (festas, gincanas, viagens, etc.) desenvolvidas pelo professor fora da sala de aula, serão remuneradas na proporção de 60 (sessenta) minutos para efeito de contagem de tempo, sendo computado o tempo destinado aos deslocamentos e às atividades efetivamente praticadas, respeitado os acordos de compensação.

CLÁUSULA 4ª - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES: Os empregados que além de suas atividades normais prestarem outros serviços, deverão ser remunerados pelas horas em que permanecerem a serviço do Estabelecimento, de acordo com o que previamente for ajustado entre as partes. Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA 5ª - DA FORMA DE REMUNERAÇÃO MENSAL E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Nos termos da CLT, art. 320 e § 1º, e da Lei nº 605/49, na composição da remuneração mensal do professor será considerado: carga horária semanal x valor hora-aula x 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, mais 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 6ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS: Obrigam-se as escolas a fornecer aos professores, expressamente ou eletronicamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na carteira de Trabalho e Previdência Social, por ocasião da contratação, o valor hora-aula e a carga horária correspondente.

CLÁUSULA 7ª - DA IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS: Será observado, com relação aos ganhos dos professores, o princípio constitucional da irredutibilidade de remuneração, salvo quando decorrer de solicitação por escrito do professor.

CLÁUSULA 8ª - DA REUNIÃO PEDAGÓGICA: O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, designadas fora do horário de aula do professor, será remunerado mediante pagamento de 1 (um) salário hora-aula, por hora de duração. Parágrafo Único - As horas de trabalho provenientes de reuniões pedagógicas, nos termos do que dispõe a cláusula trigésima oitava deste instrumento normativo, poderão ser objeto de compensação.

CLÁUSULA 9ª - DO TRIÊNIO: O professor, quando completar cada 3 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o valor do salário-aula, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da CLT. Parágrafo Único - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos,

ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

CLÁUSULA 10 - DO TRABALHO NOTURNO: O trabalho noturno, entre 22:00 e as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento), a título de adicional.

CLÁUSULA 11 - DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS: O trabalho do professor nas salas de aulas que contarem com o número de alunos superior a 54 (cinquenta e quatro) será remunerado com acréscimos conforme o quadro seguinte, tomando-se por base o piso salarial previsto na cláusula sexagésima sexta: a) de 55 a 80 alunos - 15% do piso salarial; b) de 81 a 100 alunos - 30% do piso salarial; c) de 101 a 200 alunos - 50% do piso salarial; d) acima de 200 alunos - 100% do piso salarial;

CLÁUSULA 12 - DA BOLSA DE ESTUDO: Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam o magistério, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo docente, proporcional a cada curso e grau de ensino. § 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pelo Sindicato Profissional. § 2º - A escola fornecerá ao Sindicato Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula. § 3º - O professor deverá requerer individualmente ao seu Sindicato de Classe o

benefício de que trata a presente cláusula. § 4º - Sem prejuízo do previsto no caput desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

CLÁUSULA 13 - DO AUXILIO FUNERAL: No caso de falecimento do professor, a escola fica obrigada a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

CLÁUSULA 14 - DAS CRECHES: As escolas que preencherem os requisitos legais (Art. 389, § 1º e § 2º, da CLT) deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, deverão oferecer vagas em outras entidades, públicas ou privadas, mediante convênio.

CLÁUSULA 15 - DO SEGURO DE VIDA: Fica facultado a escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo docente. Parágrafo Único - A escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigado do cumprimento da cláusula décima terceira (Do Auxílio Funeral).

CLÁUSULA 16 - DA CONTRATAÇÃO: É condição para o exercício da atividade do professor, nas escolas particulares, a comprovação da habilitação na forma da legislação vigente. § 1º - Havendo conveniência e interesse do professor em lecionar numa mesma escola com carga horária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, levando em consideração uma melhor qualidade de vida pessoal e

profissional, evitando desgastes físico e mental decorrentes de: deslocamentos; critérios de avaliação distintos; elaboração de provas; gerenciamento administrativo/pedagógico peculiar à cada escola; cumprimento de Projetos Políticos Pedagógicos - PPP diferentes em cada instituição etc.; este (professor) deverá manifestar expressamente a sua intenção à direção da escola, estabelecendo a sua disponibilidade de carga horária semanal, formalizando acordo expresse neste sentido. § 2º - Para efeito da aplicação do previsto no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, considera-se "INTERCALAÇÃO ENTRE AULAS" as janelas, bem como o tempo destinado ao recreio dos alunos. § 3º - Para as escolas de Ensino Superior a carga horária do professor reger-se-á pelo disposto no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, sendo que a manifestação estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula deverá ser acordado entre as partes. § 4º - Fica vedado para as escolas de Ensino Superior a contratação de professor com carga horária inferior ao que dispõe o Regimento Interno de cada instituição, quando houver previsão neste sentido. § 5º - Nas escolas de Ensino Superior a jornada de trabalho do professor que exerce atividade em curso de pós-graduação, pesquisa, extensão ou atividades decorrentes de projetos específicos, não será computada no limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por se tratar de atividade eventual, devendo a mesma ser objeto de contrato celebrado a parte, em comum acordo.

CLÁUSULA 17 - DO LIVRO DE REGISTRO OU FICHA: Cada instituição de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro ou ficha de empregado, da qual conste os dados referentes ao professor quanto a Identidade,

Registro, Carteira de trabalho e Previdência Social, Data de Admissão e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento.

CLÁUSULA 18 - DA READMISSÃO DO PROFESSOR: O professor readmitido na mesma disciplina, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA 19 - DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR: O professor não poderá ser despedido 30 (trinta) dias antes do término do ano letivo, previsto no calendário escolar do estabelecimento, sob pena de ser indenizado até o início do próximo ano letivo. § 1º - O professor que for despedido sem justa causa, cujo término do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecede a data-base (março), fará jus a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se aplicando, neste caso, o disposto no caput desta cláusula. § 2º - Quando o término do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, ocorrer a partir de 1º de março, o professor terá suas verbas rescisórias calculadas com o reajuste estabelecido para a categoria na data-base (março), não se aplicando, neste caso, o disposto no caput e § 1º desta cláusula. § 3º - No caso de pedido de demissão por iniciativa do professor, deverá o aviso prévio respectivo ser dado até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo seguinte. § 4º - No caso do não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, é facultado ao empregador cobrar multa de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do salário base do professor demissionário, relativo ao mês da rescisão. § 5º - O disposto

no caput e parágrafos anteriores desta cláusula não se aplica quando ocorrer encerramento total das atividades do estabelecimento de ensino, decretada até o término do ano letivo. § 6º - Caso o responsável pelo estabelecimento de ensino que encerrou suas atividades volte a ativá-lo, inclusive com outra denominação jurídica, nos próximos 12 (doze) meses, fica sujeito a indenizar os professores demitidos com o pagamento de um salário, devidamente corrigido, correspondente a remuneração percebida por ocasião da rescisão contratual.

CLÁUSULA 20 - DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA:

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

CLÁUSULA 21 - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

DO CONTRATO: A homologação da rescisão de contrato de trabalho do professor, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Sindicato Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso. § 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público. § 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de

seu cumprimento. § 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Professor, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Professor.

CLÁUSULA 22 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA: O horário normal de trabalho do professor, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 50 (cinquenta) horas-aula semanais. § 1º - Os contratos com carga horária inferior a 50 (cinquenta) horas-aula semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 50 (cinquenta) horas-aula semanais, multiplicado pela carga horária semanal (número de horas-aula) do professor. § 2º - O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

CLÁUSULA 23 - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO: É nula a contratação do professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de contrato de experiência, nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, aulas de recuperação, de substituição temporária de professor ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, tendo o substituto direito ao mesmo salário-aula do substituído desde que tenha a mesma habilitação legal, excluídas as vantagens pessoais e as

hipóteses de existência de quadro de carreira registrados no Ministério do Trabalho. § 1º - Nas escolas de Ensino Superior permite-se a contratação de professor por prazo determinado, com ou sem processo seletivo, para lecionar em cursos de pós-graduação; na condição de visitantes e palestrantes ou, em caráter emergencial ou temporário, em cursos de graduação. § 2º - O previsto no caput desta cláusula não se aplica aos cursos livres.

CLÁUSULA 24 - DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO: Fica vedado a contratação de professores via cooperativas de trabalho, salvo se ficarem assegurados os direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Constituição Federal.

CLÁUSULA 25 - DO ENSINO A DISTÂNCIA: O estabelecimento de ensino que ofertar cursos e/ou disciplinas na modalidade "a distância", remunerará o professor que neles atuarem, respeitando os valores mínimos da hora-aula fixados nesta sentença normativa, considerando as especificidades desse tipo de oferta, a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos, em relação ao conteúdo. § 1º - Os equipamentos de multimídia utilizados, no ambiente físico da escola, pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição, serão disponibilizados pela instituição de ensino. § 2º - O atendimento aos alunos deverá ocorrer, obrigatoriamente, no ambiente da instituição de ensino, físico ou virtual, sendo proibido o fornecimento para os alunos do endereço, telefone e endereço eletrônico particular do professor, salvo autorização expressa deste. §

3° - A carga horária de trabalho do professor-tutor deverá ser previamente definida entre as partes, mediante acordo expresso. § 4° - O número de professores necessários para o desenvolvimento de um núcleo de trabalho e/ou de uma disciplina deverá ser previamente definido, levando em consideração o número de alunos por turma, admitido, contudo, a sua variação, sempre que necessário para ajustar a oferta com a efetiva demanda. § 5° - O curso de "Ensino a Distância" será composto por: Coordenador; Professor-autor; Professor-tutor e Monitor, respeitado a nomenclatura própria de cada instituição de ensino, cabendo a cada um desses profissionais o desenvolvimento das seguintes tarefas: a) Coordenador do Curso: é responsável pela organização e desenvolvimento do projeto pedagógico e do curso. Coordena o andamento didático-pedagógico. Orienta e acompanha o trabalho dos professores tutores e supervisiona o andamento dos aspectos técnicos com o trabalho dos monitores. b) Professor-autor: é responsável pela criação do conteúdo do curso. c) Professor-tutor: é o responsável pelo processo de mediação ensino aprendizagem, é quem atende os alunos, tira dúvidas, apresenta questões para serem discutidas pelo grupo e corrige os exercícios. d) Monitor: é a pessoa qualificada para solucionar dúvidas sobre eventuais problemas técnicos. O contato com esse profissional pode ser presencial, on line ou por telefone. § 6° - A função de "monitor", prevista na alínea "d" do parágrafo anterior, não se enquadra na categoria de docentes, podendo ser exercida por qualquer profissional que atenda os requisitos técnicos necessários. § 7° - As funções previstas no parágrafo quinto desta cláusula poderão ser desempenhadas pela mesma pessoa, desde que esta tenha habilitação legal, preencha os requisitos técnicos necessários e haja acordo formal entre as partes. §

8º - Não se constitui "educação a distância", a simples disponibilização de material de apoio pedagógico na página eletrônica da escola, bem como o desempenho de qualquer outra função que não seja a de professor.

CLÁUSULA 26 - DOS CONGRESSOS OU JORNADAS:

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas. § 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes limites: a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor; b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) professores; c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores. § 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

CLÁUSULA 27 - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO: As

tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens da cláusula vigésima quinta. § 1º - Em

qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os professores das escolas estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação. § 2º - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar do estabelecimento, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 28 - DAS TRANSFERÊNCIAS: Não pode a escola transferir o professor de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso. § 1º - De igual modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino ou turno para o outro, sem o seu consentimento expresso. § 2º - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação legal. § 3º - Nas escolas de Ensino Superior o professor designado para o exercício de atividades administrativas ou burocráticas na instituição, com carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será considerado em regime de tempo integral.

CLÁUSULA 29 - DA PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE AULAS: Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma, em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente, ou ainda por dispositivo regimental, o Professor que leciona no Ensino Superior, titular da disciplina, classe ou turma suprimida, terá prioridade para o preenchimento de vaga existente em outra disciplina na qual possua habilitação legal, respeitado os processos seletivos instituídos por meio de convênio ou acordo

com o Ministério Público. Parágrafo Único - O procedimento expresso no caput desta cláusula deverá ser formalmente acordado, mediante documento firmado entre as partes.

CLÁUSULA 30 - DA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA: A elaboração, correção e aplicação de provas de segunda chamada, quando cobradas pela escola, a título de taxa extraordinária, serão pagas ao professor na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, por aluno, não sendo devido, a qualquer título, outro valor por este trabalho. Parágrafo Único - A remuneração prevista no caput desta cláusula não integra o contrato de trabalho, a qualquer título, para qualquer efeito jurídico e/ou trabalhista, inclusive décimo terceiro salário e férias.

CLÁUSULA 31 - DO ALTO FALANTE: Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a dotar de serviço de alto-falante as salas de aula com mais de 100 alunos, comprovada a necessidade acústica do ambiente.

CLÁUSULA 32 - DO ASSÉDIO MORAL: Os Sindicatos convenientes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

CLÁUSULA 33 - DA PROFESSORA GESTANTE: Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da professora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios: a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto; b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego

e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 34 - DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA: Fica vedado às escolas a dispensa sem justa causa do professor durante os 22 (vinte dois) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos. § 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do professor, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria. § 2º - O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei.

CLÁUSULA 35 - DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: A prestação de serviços do professor a mais de uma escola do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

CLÁUSULA 36 - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO: Será garantido à Professora que estiver amamentando intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

CLÁUSULA 37 - DA DURAÇÃO DE AULAS: Considera-se como aula, nos estabelecimentos particulares de ensino, o trabalho letivo de até 50 (cinquenta) minutos. § 1º - As escolas mantenedoras de Educação Infantil e Ensino

Fundamental, nas 4 (quatro) primeiras séries ou em qualquer outro caso em que o ensino não possa ser feito em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do professor será correspondente ao resultado da divisão por 50 (cinquenta) minutos do total de horas em que ficar a disposição do estabelecimento de ensino durante a semana. § 2º - No Ensino Fundamental (5ª a 9ª série), Ensino Médio ou em qualquer outras modalidades de ensino que sejam ministrados com intervalos repetitivos, após 3 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para os cursos diurno, e 10 (dez) minutos para os cursos noturno. § 3º - Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se tivesse trabalhado, desde que a escola seja a responsável pela existência do horário livre (janelas). § 4º - O professor entregará, por escrito ao término do período letivo escolar, à direção da escola, sua disponibilidade de horários, para efeito de confecção do horário do ano ou semestre letivo seguinte, sendo que esta disponibilidade (horários) deverá corresponder a no mínimo, o dobro das aulas que serão efetivamente ministradas por ele. § 5º - A não observância, por parte do professor, do que determina o parágrafo anterior desobrigará a escola a cumprir o que determina o § 3º. § 6º - Fica permitido a redução do intervalo entre duas jornadas para o professor que lecione na última aula do período noturno e a primeira do período matutino, desde que haja acordo expreso entre as partes.

CLÁUSULA 38 - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: Ao Professor que leciona no período noturno, fica facultada a contratação na função técnico-administrativa, nos

períodos matutino e vespertino, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expreso entre as partes.

CLÁUSULA 39 - DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO: Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos. Parágrafo Único - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

CLÁUSULA 40 - DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE: Quando se fizer necessário o acompanhamento do professor ou auxiliar de classe em consulta médica e/ou internação hospitalar destinada a filhos com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será abonada a falta deste, mediante a comprovação por declaração médica, respeitado o limite de até duas (2) faltas anuais para este fim.

CLÁUSULA 41 - DOS DESCONTOS E FALTAS: Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor, far-se-á multiplicando o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula, acrescido do decorrente valor do repouso semanal remunerado, proporcional ao número de aulas a ser descontadas, excluídas as faltas legais e/ou abonadas.

CLÁUSULA 42 - DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO:

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, terão a duração legal e serão concedidas e gozadas na forma da legislação vigente. § 1º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias dos professores que não tiverem completado o período aquisitivo. § 2º - Ao docente que se demitir do estabelecimento de ensino tendo menos de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao docente demitido pelo empregador. § 3º - Considera-se como férias escolares o período que mediar entre o fim de um e o início de outro período letivo, previstas no calendário escolar. § 4º - Durante as férias e recessos escolares do aluno, não coincidentes com as férias legais do professor, este ficará a disposição da escola para as atividades inerentes ao seu contrato laboral, constante do calendário escolar (exceto os casos previstos no "caput" desta cláusula), tais como Planejamento Didático, Reciclagem, Conselho de Classe, Reuniões pedagógicas e Cursos, respeitando-se a carga horária de cada professor e a respectiva remuneração ordinária do período de aula, a qual será paga independente de ocorrer ou não tais atividades. § 5º - Os professores dos cursos livres terão sua remuneração referente ao 13º salário e recesso escolar calculada multiplicando-se o valor hora-aula pela média do número de aulas ministradas durante o ano. De qualquer forma fica garantido 70% da maior remuneração do ano. § 6º - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 43 - DAS VANTAGENS ADICIONAIS: Ao professor serão concedidas as seguintes vantagens adicionais: I - O professor terá direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para frequentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do estabelecimento de ensino e haja mútuo consentimento das partes. II - O professor com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o professor não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para frequentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais. III - O afastamento temporário previsto no inciso anterior deverá ser solicitado pelo professor até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início de período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos. IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do professor, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

CLÁUSULA 44 - DA LICENÇA PATERNIDADE: Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

CLÁUSULA 45 - DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA: A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

CLÁUSULA 46 - DO UNIFORME: São fornecidos gratuitamente os uniformes e material para o desenvolvimento do trabalho a todos os professores, quando forem exigidos pela escola.

CLÁUSULA 47 - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical profissional, também serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais. Parágrafo Único - O sindicato profissional enviará às escolas, anualmente, relatório dos atendimentos efetivados, contendo a estatística dos atestados médicos e odontológicos emitidos, por escola.

CLÁUSULA 48 - DOS PRIMEIROS SOCORROS: As escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 49 - DA SINDICALIZAÇÃO: As escolas colaborarão na sindicalização de seus empregados, inclusive os admitidos anteriormente à vigência desta norma,

descontando em folha de pagamento as mensalidades e recolhendo-as ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 50 - DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL: Fica convencionado que cada escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição. Parágrafo único - Nas escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

CLÁUSULA 51 - DO SINDICATO PROFISSIONAL: As escolas poderão colocar a disposição do Sindicato Profissional em comum acordo entre as partes, os professores que fazem parte de sua diretoria efetiva. § 1º - O Sindicato poderá ter acesso e contato com os professores no local de trabalho, desde que comunique previamente a direção da escola. § 2º - É obrigatória a participação do Sindicato de Classe profissional nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos professores. § 3º - As escolas científicarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos professores, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Profissional, desde que não seja material político partidário.

CLÁUSULA 52 - DAS ASSEMBLÉIAS DA ENTIDADE DE CLASSE: a) Os membros da diretoria, bem como os delegados

sindicais ficam dispensados das aulas, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecer à reunião de entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de mandar no início de cada mês a programação das mesmas. b) Igualmente, ficam dispensados os associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano, promovidas pelo sindicato profissional. c) Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes, indicados pela entidade profissional, em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite máximo de 7 (sete) dias úteis por ano.

CLÁUSULA 53 - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: As empresas liberarão um dirigente sindical, titular ou suplente, sem prejuízo de salário, até 15 (quinze) dias úteis por ano, para participar, representando a categoria profissional, em Reuniões, Assembléias, Congressos e Encontros de Trabalhadores, desde que previamente solicitado por ofício do Sindicato e que não cause embaraço ao seu serviço na empresa. Parágrafo único - O dirigente sindical, em cada liberação, será indicado pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 54 - DA RELAÇÃO DO QUADRO DOCENTE: Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro de professores, auxiliares de professores e instrutores, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

CLÁUSULA 55 - DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS: Qualquer professor que vier a ser empregado, mesmo

que temporariamente, terá suas contribuições, sindical e assistencial, descontadas em folha pelo empregador e recolhidas ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 56 - DA COMISSÃO PARITÁRIA: Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 57 - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA: Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. Parágrafo Único - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades convenentes, fixadas sob forma de aditamento, à presente sentença normativa.

CLÁUSULA 58 - DAS ESCOLAS DE IDIOMAS: O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e sentença normativa.

CLÁUSULA 59 - DA MULTA: As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir a presente sentença a multa de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

CLÁUSULA 60 - DA MORA SALARIAL: A empresa pagará multa de 1% (um por cento) ao dia, para o trabalhador, calculado sobre sua remuneração, no caso de mora salarial. Considera-se mora salarial o não pagamento do salário até o dia determinado pela legislação vigente.

CLÁUSULA 61 - DO DIA DO PROFESSOR: Nos termos do Decreto nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, fica reconhecido o dia 15 de outubro como "Dia do Professor".

CLÁUSULA 62 - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS: Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA 63 - DOS ACORDOS INTERNOS: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o professor e a escola ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

CLÁUSULA 64 - DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES: Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

CLÁUSULA 65 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-03-2010 pela aplicação do índice correspondente a 4,76%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 66 - PISO SALARIAL: Ficam mantidos os pisos salariais da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula sexagésima quinta desta decisão, observado o valor do salário mínimo ou piso salarial regional.

CLÁUSULA 67 - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011, mantida a data-base da categoria em 1º de março.

A seguir, resolveram os Exmos. Juízes da Seção Especializada 1 não instituir as demais postulações, aqui relacionadas pela sua numeração original:

48ª - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO; 51ª - SAÚDE DO TRABALHADOR, vencida a Exma. Juíza Viviane Colucci, Relatora; 62ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL; 71ª - HORA-ATIVIDADE.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 08 de novembro de 2010, sob a Presidência do Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado e os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Viviane Colucci (Relatora), Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Edson Mendes de Oliveira, Lourdes Dreyer e José Ernesto Manzi. Presente a Exma. Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procuradora do Trabalho.

Recolhimento de custas judiciais pelo suscitado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor dado à causa. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Relatora. Participou do julgamento o Exmo. Juiz José Ernesto Manzi, convocado para atuar neste Tribunal em virtude da aposentadoria da Exma. Juíza Marta Maria Villalba Falcão Fabre, na forma do ATO GP 194/2010. Em férias, a Exma. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, na forma do Ato GP 185/2010. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz Gilmar Cavalieri, Presidente, na forma do Ato GP 391/2009.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2010.

VIVIANE COLUCCI

Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO